

# Diário do Legislativo de 08/11/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 107ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 - ERRATAS

## ATA

ATA DA 107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 6/11/2007

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 2/2007 (encaminhando o Projeto de Lei nº 1.770/2007), da Comissão de Justiça - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.771 a 1.775/2007 - Requerimentos nºs 1.433 a 1.440/2007 - Requerimentos dos Deputados Deiró Marra, Weliton Prado (2), Dinis Pinheiro e outros e Vanderlei Miranda - Comunicações: Comunicações do Deputado Elmiro Nascimento (3) - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Zezé Perrella, da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Vanderlei Miranda, Sargento Rodrigues e Getúlio Neiva - Registro de presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Deiró Marra, Weliton Prado (2), Dinis Pinheiro e outros e Vanderlei Miranda; deferimento - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz -

Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Inácio Franco, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Fábio Avelar, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIO Nº 2/2007

Da Comissão de Justiça, encaminhando o projeto de lei que se segue, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 1.582/2007, do Governador do Estado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.770/2007

Altera a Lei Delegada nº 123, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Fazenda; a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências; e a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Integram ainda o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o 'caput' os cargos constantes nos Quadros Específicos de que tratam os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993; o art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004; os arts. 8º-D e 8º-E da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004; o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975; o art. 1º da Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974; os Cargos de Natureza Especial e os Cargos Integrantes do Quadro do Tesouro Estadual, constantes nos Anexos VIII e IX desta lei delegada, respectivamente."

Art. 2º - O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§ 1º - As funções a que se refere o "caput" são graduadas em nove níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta lei delegada."

Art. 3º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei Delegada nº 123, de 25 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

IX - (...)

d) Superintendências Regionais da Fazenda, em número de até dez;

(...)

Art. 4º - Serão estabelecidas em decreto:

I - a localização das Superintendências Regionais da Fazenda;

II - a localização, a abrangência e a subordinação das unidades integrantes da estrutura orgânica complementar das Superintendências Regionais da Fazenda;

III - a classificação das unidades de que trata o inciso II, segundo padrões de planejamento geo-econômico e outras variáveis de natureza tributária e fiscal."

Art. 4º - O art. 6º da Lei nº 11.456, de 25 de abril de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 6º - (...)

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" será atribuída exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos XI, XII e XIII do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º - O servidor de que trata o § 1º não fará jus à gratificação de que trata o 'caput' se estiver em exercício de cargo de provimento em comissão ou designado para função gratificada."

Art. 5º - Os valores da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, de que trata a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, devida aos cargos de provimento em comissão dos Quadros Específicos de que tratam o art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, os arts. 8º-D e 8º-E da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, o art. 1º da Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, e dos Cargos de Natureza Especial de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, são os constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Os valores da VTI são devidos aos ocupantes dos cargos especificados no "caput" a partir de 1º de fevereiro de 2007.

Art. 6º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão constante nos Quadros Específicos de que tratam o art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, os arts. 8º-D e 8º-E da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, e o art. 1º da Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de vinte por cento da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - A parcela de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso II do "caput" não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 7º - Ficam extintos os cargos de Chefe de Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo e no Rio de Janeiro, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994.

Art. 8º - Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 2007, dois cargos DAD-9, com lotação nos Escritórios de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo e no Rio de Janeiro.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput", os itens IV.2.11.10 e IV.2.11.12 do Anexo IV.2 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar na forma constante no Anexo II desta lei.

§ 2º - Em virtude do disposto no "caput", as linhas "Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo" e "Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro" do Anexo IV.1 da Lei Delegada nº 174, de 2007, ficam substituídas pelas constantes no Anexo III desta lei.

§ 3º - Os cargos a que se refere o "caput" e a respectiva forma de recrutamento serão identificados em decreto, observado o disposto no art. 6º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 9º - O inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 120, de 25 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

VIII - Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Mulheres - Cepam;".

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a composição do Conselho de Coordenação Cartográfica - Concar -, instituído nos termos da Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992, respeitado o equilíbrio de representação em vigor até a data da publicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003;

II - o parágrafo único do art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

III - o art. 22 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2007)

1 - Valor da VTI de Cargos do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta do Poder Executivo

1.1 - Cargos de Natureza Especial

Denominação da Classe	Código	VTI (R\$)
1º-Oficial de Aeronave	EX-25	52,50
Auxiliar de Manutenção de Aeronave	EX-27	112,50
Chefe de Manutenção de Aeronave	EX-28	102,50
Chefe de Manutenção de Helicóptero	EX-36	102,50
Chefe de Suprimento de Aeronave	EX-33	109,50
Comandante de Avião	EX-24	52,50
Comandante de Avião a Jato	EX-41	52,50
Controlador Técnico de Aeronave	EX-34	109,50
Mecânico de Manutenção de Helicóptero	EX-37	102,50
Piloto de Helicóptero	EX-35	52,50
Curador do Palácio da Liberdade	MG-26	956,51
Capelão	EX-12	543,58

1.2 - Quadro de cargos de provimento em comissão específicos da Secretaria de Estado de Educação

1.2.1 - Diretor de Escola

Cargo/Nível	VTI (R\$)
D1A	112,50
D1B	109,50
D1C	109,50
D2A	106,50
D2B	106,50
D2C	106,50
D3A	106,50
D3B	102,50
D3C	102,50

1.3 - Quadro de cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Símbolo	VTI (R\$)
PC1	457,27
PC2	441,36
PC3	397,85
PC4	377,01
PC5	365,77
PC6	668,32
PD1	106,50
PD2	234,77

ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº ..., de ... de ... de 2007)

IV.2 - Quantitativos de cargos de provimento em comissão atribuídos aos órgãos do Poder Executivo

(a que se refere § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

IV.2.11.10 - Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos	Valor (em DAD unitário)
DAD-1	2	2,00
DAD-2	1	1,50
DAD-4	2	7,00
DAD-8	1	8,50
DAD-9	1	10,00
TOTAL	7	29,00

IV.2.11.12 - Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos	Valor (em DAD unitário)
DAD-1	2	2,00
DAD-2	1	1,50
DAD-4	2	7,00
DAD-8	1	8,50
DAD-9	1	10,00

TOTAL	7	29,00
-------	---	-------

ANEXO III

(a que se refere o § 2º do art. 9º da Lei nº ..., de ... de ... de 2007)

"ANEXO IV

Quantitativos de Valores Unitários e Cargos de Provimento em Comissão

IV.1 - Quantitativos de Unidades de Valor Atribuídas aos Órgãos do Poder Executivo

(a que se referem o § 2º do art. 2º, o § 4º do art. 8º, o § 2º do art. 14 e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

Órgãos	Quantitativo de DAD Unitário	Quantitativo de FGD Unitário	Quantitativo de GTE Unitário
(...)			
Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo	29,00	0	0
(...)			
Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro	29,00	0	0
(...)"			

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.771/2007

Denomina Rodovia Sebastião Gomes dos Reis - Tatão Sampaio - o Trecho da estrada que liga o Município de Sericita à BR-262.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Sr. Sebastião Gomes dos Reis - Tatão Sampaio - o trecho da rodovia que liga o Município de Sericita à BR-262.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2007.

Djalma Diniz

Justificação: Esta proposição, que visa dar o nome do saudoso Sebastião Gomes dos Reis, mais conhecido como Tatão Sampaio, para denominar o trecho da Rodovia que liga o Município de Sericita à BR-262, representa uma merecida homenagem a um homem que sempre lutou pelos ideais de liberdade e pelo desenvolvimento social dessa cidade que ainda se denominava Itaporanga quando da chegada de Tatão Sampaio ao Município.

Sebastião Gomes dos Reis, filho de José Gomes Reis e Angelina Pedra, quinto filho de uma família de treze irmãos, nasceu em 20/1/28, no Município de Araponga. Mudou-se ainda jovem para a Fazenda Santa Cruz, no Município de Itaporanga, atual Sericita, onde exerceu as atividades de agropecuarista. Em 19/9/62, casou-se com Maria Aparecida Cruz, com quem teve quatro filhos: Sebastião Robison Cruz dos Reis, atual Prefeito de Sericita (Gestões 2000/2004 e 2004/2008), e José Artur, Simone e Sinara. Homem honesto, de muitos amigos, ajudava a todos que o procuravam, sem medir esforços. Deixava de cuidar de próprios interesses para se dedicar às pessoas que acorriam a pedir orientação e ajuda, principalmente às pessoas mais carentes da comunidade. Em 6/7/73, retornando de São Pedro dos Ferros com mais três irmãos e um sobrinho, um acidente de automóvel na Rodovia MG-329 interrompeu sua vida, aos 45 anos de idade, e a de seus dois irmãos, Anacleto Gomes Sampaio e José Martins Sampaio. Tatão Sampaio deixou uma certeza junto aos familiares e amigos: a de que ele se foi ainda novo para junto de Deus, porém cumpriu com dignidade sua missão aqui na terra!

No momento em que o Governador Aécio Neves mais uma vez cumpre compromisso assumido com o povo de Sericita, incluindo a pavimentação asfáltica do referido trecho no Programa Pró-Acesso, cuja implementação é fruto, também, do resultado de um árduo e incessante trabalho do atual Prefeito, Sebastião Robison Cruz dos Reis, filho de Tatão Sampaio, cabe homenagear um homem que sempre esteve identificado com os anseios da região.

Assim, espero contar o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.772/2007

Dispõe sobre a atividade de Despachante Documentalista e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Despachante Documentalista é a pessoa física, habilitada e devidamente inscrita junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, para exercer as seguintes atividades:

- a) trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;
- b) revalidação de segundas vias da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -;
- c) atestados de qualquer natureza;
- d) registro e porte de armas;
- e) documentos e certidões perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - O Despachante Documentalista, mediante a anuência e independentemente de mandato, representará seus clientes perante os órgãos públicos, para a prática dos atos constantes do presente artigo de Lei.

Art. 2º - O exercício da atividade de despachante documentalista e sua denominação são privativos dos inscritos no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG.

Art. 3º - O Despachante Documentalista responderá, no exercício de sua atividade, por eventuais prejuízos causados a seus clientes, seja por ação seja por omissão.

Art. 4º - A atuação do Despachante Documentalista será no âmbito do Município em que estiver registrado, podendo, entretanto, desde que em continuidade a seus serviços, atuar em Municípios diversos.

Parágrafo único - O Despachante Documentalista só poderá ter um estabelecimento no Município onde estiver registrado.

Art. 5º - São direitos dos Despachantes Documentalistas:

- I - exercer com liberdade a atividade, em todo o Estado, subordinado às normas de seu órgão fiscalizador e em conformidade com o disposto no art. 4º, desta lei;
- II - ter respeitada, em nome do sigilo profissional e da liberdade de defesa, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho;
- III - ser desagravado publicamente, pelo órgão de classe, quando ofendido ou agravado no exercício de sua atividade;
- IV - ter livre acesso a qualquer repartição pública para o exercício de sua atividade, dentro do expediente e horários normais de funcionamento do órgão, obedecendo as normas de cada local;
- V - usar credenciais, símbolos e insígnias privativos de sua atividade, visando sua identificação como despachante documentalista;
- VI - não ser punido pelo órgão de classe, sem prévia sindicância, assegurado o direito a ampla defesa.

Art. 6º - São deveres dos Despachantes Documentalistas:

- I - ser inscrito no órgão de classe para o exercício de sua atividade;

II - tratar colegas, servidores e o público em geral com urbanidade;

III - fiscalizar a atuação de seus subordinados;

IV - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu encargo;

V - prestar contas a seus clientes;

VI - expor em local visível, em seu escritório ou local de trabalho, o título de habilitação de Despachante Documentalista;

VII - fazer constar obrigatoriamente em documentos, papéis timbrados, propaganda e publicidade o nome do escritório e o número do registro profissional;

VIII - preservar o sigilo profissional;

IX - denunciar ao órgão de classe e às autoridades competentes, a prática do exercício ilegal da atividade.

Art. 7º - Para a inscrição do Despachante Documentalista é necessário:

I - ser brasileiro e maior;

II - possuir certificado de conclusão de curso de formação de Despachante Documentalista, obtido perante instituição autorizada pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG;

III - ser eleitor e estar em dia com as obrigações do serviço militar;

IV - ter escolaridade em nível mínimo de segundo grau, devidamente comprovada;

V - não possuir antecedente criminais e civis.

Art. 8º - Será cancelada a inscrição do Despachante Documentalista que:

I - requerer;

II - passe a exercer, em caráter definitivo profissão incompatível com a atividade;

III - sofrer pena de exclusão;

IV - perder qualquer dos requisitos para o exercício da atividade;

V - por morte.

Art. 9º - Fica licenciado o Despachante Documentalista que:

I - requerer;

II - passe a exercer, em caráter temporário, profissão incompatível com a atividade.

Art. 10 - As penas disciplinares aplicadas aos Despachantes Documentalistas são:

a) advertência;

b) censura reservada;

c) censura pública;

d) multa;

e) suspensão do exercício da atividade;

f) exclusão.

Art. 11 - O registro e a credencial de identificação dos Despachantes Documentalistas e seus prepostos serão emitidos pelo órgão de classe e serão obrigatórios para o exercício da atividade.

Art. 12 - Os Despachantes Documentalistas que exercem a atividade até a data da publicação desta lei estão dispensados do exame de capacitação previsto no inciso II, do art. 7º, desta lei, devendo apresentar, perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, a documentação comprobatória de sua atividade.

Parágrafo único - O prazo para a regularização da atividade perante o CRDD-MG é de cento e vinte dias a contar da vigência desta lei.



Art. 13 - Cada Despachante poderá requerer ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, por intermédio do órgão competente, o credenciamento de até dois prepostos que indicar.

§ 1º - Ao requerer o credenciamento do preposto, o Despachante Documentalista terá que provar o vínculo empregatício respectivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O preposto, como auxiliar imediato do Despachante Documentalista, funcionará sob a responsabilidade deste.

Art. 14 - Ao preposto, aplica-se, no que couber, a legislação atinente ao Despachante Documentalista.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 9.095, de 17 de dezembro de 1985 e o Decreto nº 27.009, de 18 de maio de 1987.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto tem por objetivo fazer adequação da Lei nº 9.095, de 17/12/85 e o Decreto nº 27.009, de 18/5/87, atendendo o que dispõe a Lei Federal nº 10.602, de 12/12/2002, que cria o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD-BR -, e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD -, como órgãos normativos e de fiscalização profissional dos Despachantes Documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito público.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.611/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.773/2007

Declara de utilidade pública a Associação do Movimento Cultural Negro de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Movimento Cultural Negro de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2007.

André Quintão

Justificação: A Associação do Movimento Cultural Negro de Manhuaçu, com sede na Rua Luis Cerqueira, nº 5, ap. 301, Centro, no Município de Manhuaçu, é uma entidade sem fins lucrativos, que funciona há 10 anos, buscando a integração de seus associados, promovendo cursos, projetos de capacitação pessoal e profissional e combatendo o racismo e qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.774/2007

Declara de utilidade pública a Associação Regional dos Portadores de Deficiência - Arpode -, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional dos Portadores de Deficiência - Arpode -, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2007.

André Quintão

Justificação: A Associação Regional dos Portadores de Deficiência - Arpode -, com sede no Município de Manhuaçu, é entidade sem fins lucrativos, que funciona há dez anos, buscando a integração da pessoa portadora de deficiência, promovendo cursos, projetos de capacitação pessoal e profissional e manifestações e intervenções pacíficas, com vistas ao cumprimento das leis e à denúncia de atos ou omissões atentatórios aos direitos dos portadores de deficiência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Dá denominação de Rodovia Donato Rodrigues da Silva ao trecho da rodovia MG-626 que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Donato Rodrigues da Silva o trecho da rodovia MG-626 que liga o Município de Taiobeiras ao Município de Berizal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: Vereador por seis mandatos e Vice-Prefeito por um, o Vereador Donato Rodrigues da Silva pautou sua vida pelo labor e desprendimento. Sua simpatia e carisma o levaram à consagração popular com vários pleitos legislativos históricos no Município de Taiobeiras. Sua atuação ao longo de uma vida exemplar, como homem público e empresário, enseja o reconhecimento e a gratidão do povo de Taiobeiras e de suas instituições.

Portanto, é justo e oportuno homenagear essa pessoa de reputação ilibada, que prestou relevantes serviços, lembrando que o trecho em epígrafe se encontra entre os que ainda não foram denominados.

Conto, portanto, como o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.433/2007, do Deputado Carlin Moura, em que pede sejam solicitadas ao Ministro das Comunicações e ao Diretor Regional dos Correios no Estado providências para o funcionamento das agências dos Correios e a regulamentação dos serviços postais nas comunidades rurais e nos Distritos do Município de Montes Claros. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.434/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Quintino dos Santos pelo recebimento do troféu especial do Conselho Regional de Contabilidade e por ter sido proclamado decano dos contadores de Belo Horizonte. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.435/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Padre Curvelo por seus 80 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.436/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Emater-MG por seus 59 anos de fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.437/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas à criação de três Varas da Infância e da Juventude em Belo Horizonte. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.438/2007, da Comissão de Política Agropecuária, em que pede seja solicitada ao Presidente da Fapemig especial atenção a projeto de pesquisa do Prof. Juarez de Souza e Silva, da Universidade Federal de Viçosa, relativo à produção de aguardente e álcool a partir da biomassa da cana-de-açúcar.

Nº 1.439/2007, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à operacionalização do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Nº 1.440/2007, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado apelo aos Presidente da Feam e do Copam e ao Superintendente da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Supram-Central - solicitando a convocação de audiência pública desses órgãos para discutir o Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - elaborados para o projeto Mina a Céu Aberto. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Deiró Marra, Weliton Prado (2), Dinis Pinheiro e outros e Vanderlei Miranda.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Deputado Elmiro Nascimento (3).

#### Oradores Inscritos

- O Deputado Zezé Perrela, a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Vanderlei Miranda, Sargento Rodrigues e Getúlio Neiva proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do companheiro e ex-Deputado Rogério Correia, Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em Minas Gerais. É uma alegria tê-lo conosco. E dizer também da alegria de comemorar o aniversário, anunciando-o de público, do colega Ivair Nogueira.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que recebeu, nesta reunião, o Ofício nº 2/2007, da Comissão de Justiça, encaminhando proposição relativa à alteração das Leis Delegadas nºs 123, 174 e 175, resultante do desmembramento do Projeto de Lei nº 1.582/2007, do Governador do Estado. Assim sendo, a matéria passa a tramitar sob a forma do Projeto de Lei nº 1.770/2007, que foi distribuído às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.438/2007, da Comissão de Política Agropecuária, e 1.439/2007, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Deiró Marra, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.514/2007 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Weliton Prado (2), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 616 e 1.015/2007; nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dinis Pinheiro e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Escola Estadual São Rafael (Instituto São Rafael); e, nos termos do inciso XIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Vanderlei Miranda, solicitando a anexação do Projeto de Lei nº 1.582/2007 ao Projeto de Lei nº 755/2007.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, dos vetos às Proposições de Lei nºs 17.860 e 17.882, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 7, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 7/11/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 29/2007, do Governador do Estado, e Projeto de Lei nº 1.658/2007, do Governador do Estado.

Matéria Votada na 70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 6/11/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 29/2007, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, e Projeto de Lei nº 1.658/2007, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

Foi mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.860.

Foi rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.882.

Matéria Votada na 71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 7/11/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 301/2007, do Deputado Carlos Pimenta, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 3; 772/2007, do Deputado Irani Barbosa, na forma do Substitutivo nº 1; 788/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, com a Emenda nº 1; e

1.237/2007, do Deputado Gil Pereira.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 426/2007, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e 708/2007, do Deputado Padre João, na forma do vencido em 1º turno.

## ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 109ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 8/11/2007

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para realização da Plenária Final do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG-2008/2011.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

(Regimental)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 27ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 8/11/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 898/2007, do Deputado Délio Malheiros.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 29ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 8/11/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2007, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 972/2007, do Deputado Fahim Sawan e do Deputado Eros Biondini; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.301/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, 1.502/2007, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 1.552/2007, do Deputado Gilberto Abramo, 1.564/2007, do Deputado Délio Malheiros, 1.595/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 1.606/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 1.258 e 1.281/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.359/2007, do Deputado Jayro Lessa; de debater, com convidados, o Projeto de Lei Federal nº 219/2007, do Senador Tião Viana, e conhecer as ações implementadas pela Funed, por meio do Programa Farmácia Minas, voltadas para a promoção do uso nacional de medicamentos e a ampliação do acesso da população a eles; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Cesar, Délio Malheiros, Leonardo Moreira e Luiz Tadeu Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2007, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.665/2007, do Deputado Carlos Pimenta, de votar, em turno único, o Requerimento nº 1.406/2007, do Deputado Carlin Moura e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ademir Lucas, André Quintão, Chico Uejo, Domingos Sávio, Inácio Franco e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.676/2007

Acrescente-se onde convier:

"Art. 1º - Fica o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa nele fixada para o exercício de 2007, para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, de outras despesas corrente e de investimento.

§ 1º - As despesas a que se refere o "caput" serão financiadas com recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações do respectivo orçamento."

Justificação: Apresentamos esta emenda em atendimento à necessidade do Tribunal de Justiça Militar, conforme requerimento a este parlamentar.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2007.

Arlen Santiago

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.435/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Vidas – IPFAV –, com sede no Município de Santa Luzia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.435/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Vidas, com sede no Município de Santa Luzia, que tem por finalidade precípua promover ações que visem melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Na consecução de seus propósitos, desenvolve atividades educacionais, culturais e assistenciais; concorre para a conservação do patrimônio histórico e artístico; orienta sobre a preservação do meio ambiente; combate a fome e a pobreza; oferece assistência médica; atua na promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.491/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros dos Tenentes e das Furnas – Amatef –, com sede no Município de Extrema.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.491/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros dos Tenentes e das Furnas, com sede no Município de Extrema, que tem por finalidade defender os valores, os interesses e as necessidades de seus associados, promover sua saúde, educação e acesso ao lazer, bem como prestar-lhes serviços que contribuam para a melhoria das suas condições econômicas, sociais e culturais.

Além disso, assessora seus integrantes na aquisição de insumos e na comercialização da produção.

Isso posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.491/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.501/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio e Beneficência Cristã de Minas Gerais – Asbec –, com sede no Município de São José da Lapa.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.501/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Apoio e Beneficência Cristã de Minas Gerais, com sede no Município de São José da Lapa, que tem por finalidade precípua defender os interesses, os direitos e as demandas dos moradores locais.

Dessa forma, desenvolve atividades educacional, cultural, social e de lazer, incentiva a prática de esportes, presta assistência material às pessoas carentes, oferece cursos profissionalizantes, orienta sobre a preservação do meio ambiente, protege a saúde da família e executa serviços de radiodifusão comunitária.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.501/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Elisa Costa, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.538/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 15.312, de 2004, que declara de utilidade pública a unidade da Sociedade Caritativa e Educacional São Jerônimo, com sede no Município de Uberaba.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.538/2007 tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 15.312, de 2004, que declara de utilidade pública a unidade da Sociedade Caritativa e Educacional São Jerônimo, com sede no Município de Uberaba, adequando-o à nova denominação da entidade: Associação Beneficente e Cultural São Jerônimo.

A proposição em tela é pertinente, considerando ser necessária a atualização da identidade jurídica da entidade, originária da alteração estatutária aprovada em assembléia geral, na reunião ocorrida em 16/3/2006.

Pelo disposto no estatuto da instituição, verificamos que seu propósito não se alterou, pois apresenta as mesmas condições que permitiram lhe fosse outorgado o título de utilidade pública por meio da referida Lei nº 15.312, e mantém sua finalidade de assistência, de desenvolvimento social, artístico, cultural, literário, científico, profissionalizante e recreativo, como instrumento de enfrentamento da pobreza, defesa e proteção da infância e adolescência.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.538/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Elisa Costa, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.639/2007

Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo a Pacientes com Câncer – Asapac –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.639/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Amparo a Pacientes com Câncer, com sede no Município de Belo Horizonte, que possui como finalidade precípua proteger e orientar pessoas portadoras da doença, principalmente as mais carentes.

Para consecução de seus propósitos, oferece-lhes abrigo; presta assistência material e moral aos seus familiares; promove a distribuição de medicamentos; realiza palestras e apóia campanhas de conscientização sobre prevenção e temas relacionados com a doença.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.639/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2007.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.646/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Três Reis Magos, com sede no Município de Caldas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.646/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Três Reis Magos, com sede no Município de Caldas, que tem como finalidade precípua realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida da população local, especialmente a mais carente.

Com esse propósito, combate a fome e a pobreza, presta assistência médica e terapêutica aos idosos, firmando convênio com a Prefeitura Municipal para tal finalidade, oferece moradia e auxílio pecuniário aos mais necessitados e promove o voluntariado.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.647/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Ferreiras, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.647/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Ferreiras, com sede no Município de Pedro Leopoldo, que tem por finalidade promover a saúde da família, da gestante, da criança, do adolescente e do idoso, com vistas a lograr benefícios para todos os moradores do bairro onde atua, proporcionando-lhes assim melhoria na qualidade de vida.

Isto posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.647/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.651/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Joaquim de Bicas – Apae –, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação



O Projeto de Lei nº 1.651/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Joaquim de Bicas – Apae –, que tem por finalidade primordial prestar assistência ao portador de deficiência, seja proporcionando-lhe meios para a sua integração na sociedade, seja oferecendo-lhe assistência médica e terapêutica. Além disso, promove várias outras ações visando à melhoria da sua qualidade de vida, o que implica elevação do seu bem-estar.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.651/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Walter Tosta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.656/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Arrendatários e Moradores da Região do Peri-Peri, com sede no Município de Dom Bosco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.656/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Arrendatários e Moradores da Região do Peri-Peri, com sede no Município de Dom Bosco, que tem como finalidade precípua defender os interesses, os direitos e as demandas dos moradores.

Na consecução de suas metas, combate a fome e a pobreza; protege a saúde da família, da gestante, da criança e do idoso; desenvolve atividades nas áreas da cultura e do esporte; orienta sobre a preservação do meio ambiente; promove o transporte, o beneficiamento e a comercialização da produção de seus associados; firma convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas para subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.656/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.663/2007

Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 1.663/2007 visa alterar o art. 1º da Lei nº 16.715, de 2007, que declara de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer - Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.663/2007 tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 16.715, de 2007, que declara de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer - Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros, adequando-o à nova denominação da entidade: Associação Padre Tiãozinho de Apoio a Pacientes Carentes com Câncer - Projeto Presente.

A proposição em tela é pertinente, considerando ser necessária a atualização da identidade jurídica da entidade, originária da alteração estatutária aprovada pela assembléia geral, em reunião realizada em 30/5/2007.

Pelo disposto no estatuto da instituição, verificamos que seu propósito não se alterou, pois apresenta as mesmas condições que lhe permitiram a outorga do título de utilidade pública por meio da referida Lei nº 16.715, e mantém o seu objetivo assistencial e filantrópico.

Por fim, a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu novo estatuto.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Doutor Rinaldo, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.665/2007

#### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Capitão Eneas, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.665/2007 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Capitão Eneas, que tem por objetivo congregar lideranças comunitárias e autoridades policiais para que possam desenvolver iniciativas integradas de segurança pública, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população local.

No cumprimento do seu propósito estatutário, divulga e executa programas sobre autodefesa, treinamento e capacitação destinados a policiais e promove campanhas educativas direcionadas aos detentos.

Seus esforços contribuem para a redução dos índices de criminalidade na região, implicando maior tranquilidade para os moradores, razão pela qual é merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2007.

Luiz Tadeu Leite, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.694/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Montreanil Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/10/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei nº 1.694/2007 visa declarar de utilidade pública o Montreanil Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º do seu estatuto determina que a entidade não remunera seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes e o parágrafo único do art. 57 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.694/2007.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.704/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Carlin Moura e Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir a Semana de Conscientização sobre Transtornos de Aprendizagem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/10/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.704/2007 tem por escopo instituir a Semana de Conscientização sobre Transtornos de Aprendizagem, a ser realizada na terceira semana do mês de março, ocasião em que pais e educadores deverão debater informações relevantes sobre as práticas existentes para tratamento desses problemas, na tentativa de incluir seu portador no ambiente social.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de Estado componente do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a essa ora examinada. Infere-se, portanto, que a todo membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, a proposição apresenta impropriedades que podem ser corrigidas. Em seu art. 2º, determina que as despesas decorrentes da norma correrão à conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário. Cabe lembrar que a instituição de data, por si, não gera despesas, o que torna desnecessário comando legal sobre o assunto.

Já o art. 3º prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 60 dias. Importante é observar que a regulamentação de leis por meio de decretos é ato de competência privativa do Governador do Estado, prevista no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado. Portanto, também pode ser suprimido do projeto de lei em análise.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, que tem como objetivo apontar a finalidade da semana criada e sanar os equívocos apontados.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.704/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização sobre Transtornos de Aprendizagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Transtornos de Aprendizagem, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

Parágrafo único - A semana de que trata esta lei tem como finalidade promover o debate entre pais e educadores sobre o tratamento desses problemas e as formas de inclusão de seu portador no ambiente social.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 18/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatório o fornecimento gratuito de veículos motorizados para facilitar a locomoção de portadores de deficiência física e idosos em centros comerciais e assemelhados.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social exarou parecer quanto ao mérito pela aprovação do projeto na forma desse substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

## Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a tornar obrigatória a disponibilização, sem ônus, de veículos motorizados aos portadores de necessidades especiais, pelos centros comerciais e estabelecimentos congêneres, para locomoção em suas dependências.

O autor, em sua justificação, alega que os direitos humanos e a Carta Magna conferem fundamentação à proposição. Esta, na verdade, estaria assim tão-somente transformando princípios contidos naquela em normas aplicáveis.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto não encontra óbice, ressaltando que a matéria encontra-se de acordo com os ditames constitucionais. Apenas apresentou o Substitutivo nº 1, para aperfeiçoamento. Como a legislação vigente já torna compulsória a disponibilização de cadeira de rodas para os portadores de necessidades especiais, esse substitutivo vem possibilitar também a disponibilização de qualquer outro veículo que lhes possibilite a locomoção.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, por sua vez, considerou a matéria oportuna e manifestou-se por sua aprovação na forma desse substitutivo.

É fato que a medida proposta pode ser até boa para esses estabelecimentos, por marcar um diferencial, em um mercado cada vez mais concorrido. Afinal, ao propiciar a inclusão social, o estabelecimento melhora a sua imagem institucional. Além disso, seriam atraídos também consumidores que poderiam estar sem freqüentar esses lugares, como os obesos.

Para termos um referencial, realizamos pesquisa de mercado e verificamos que uma cadeira de rodas motorizada apresenta um custo da ordem de R\$7.000,00, ao passo que uma cadeira de rodas comum custa em torno de R\$400,00. Aquele valor, conquanto possa ser considerado elevado para um pequeno supermercado, por exemplo, seria pouco significativo para um grande centro comercial. O Substitutivo nº 1 tem o grande mérito de deixar a cargo do estabelecimento comercial a decisão entre disponibilizar uma cadeira de rodas convencional ou uma motorizada.

Finalmente, no âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o projeto não encontra óbice nem contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição não gera repercussão no Orçamento do Estado nem nas finanças públicas, pois dispõe sobre interações entre dois agentes na esfera privada. As despesas com aquisição de cadeira de rodas ou qualquer outro veículo que possibilite aos portadores de necessidades especiais a locomoção serão custeadas pelos centros comerciais ou estabelecimentos congêneres.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 18/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Ruy Muniz, relator - Jayro Lessa - Doutor Rinaldo - Paulo Guedes - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 114/2007

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 114/2007 "dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 27/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A seguridade social é composta por um tripé constituído pela assistência social, pela saúde e pela previdência social, nos termos do art. 194 da Constituição da República.

A assistência social é uma política pública voltada para pessoas em condições de vulnerabilidade, em virtude de idade, desemprego,

impossibilidade de trabalho, entre outros motivos, sendo prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição para a seguridade social.

Sobre esta matéria, cabe à União fixar as normas gerais, devendo os Estados e os Municípios complementar a legislação federal. No âmbito federal, foi editada a Lei nº 8.742, de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social - Loas. No âmbito estadual, a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 12.262, de 1996. Essa política pública passa, no momento, por grande mudança, tendo em vista a criação, pelo governo federal, do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

O projeto de lei em exame integra um conjunto de três proposições apresentadas pelo Deputado André Quintão. O parlamentar apresentou, além deste, o Projeto de Lei nº 118/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado de Minas Gerais - Suas-MG -, e o Projeto de Lei nº 119/2007, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de ações no âmbito da política de assistência social.

O projeto em análise dedica-se a disciplinar a relação entre os usuários dos serviços de assistência social e o Estado, em especial os órgãos responsáveis por esses serviços. A proposição não estabelece os serviços e os benefícios que configuram a política de assistência social, mas os direitos daqueles que usam ou recebem os benefícios.

Tendo o ordenamento jurídico como sistema normativo, pode-se dizer que a proposição em tela, se aprovada, irá compor dois subsistemas: integrar-se, de um lado, às normas que asseguram os direitos dos usuários dos serviços públicos e, de outro, às normas que disciplinam a política de assistência social. Com efeito, consta em nosso ordenamento jurídico estadual a Lei nº 11.751, de 16/1/95, que dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos; a Lei nº 12.628, de 16/10/97, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Estadual; a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Da mesma forma que a Lei nº 16.279, de 2006, não disciplina a política de saúde, mas a relação dos usuários com o Estado, a proposição em apreço não deve conter regras que se refiram à política de assistência social: deve restringir-se à relação entre os usuários ou beneficiários e o Estado. É por esse motivo que suprimimos, por exemplo, o art. 2º, que se refere, em última instância, a princípios da assistência social, e não propriamente a direitos dos usuários.

Foram efetuadas alterações pontuais, como, por exemplo, a do inciso XVII do art. 4º da proposição, remetendo para a legislação civil a regra sobre a nomeação de representante, porque esta matéria se encontra disciplinada nos art. 115 e seguintes do Código Civil.

Formulamos o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, para ajustar a proposição à técnica legislativa, preservando a estrutura e os objetivos da proposição original.

#### Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 114/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado tem direito a uma política de assistência social eficaz, voltada para a promoção de sua dignidade e das condições de autonomia, convívio, socialização, sustentabilidade, capacitação e acesso a oportunidades, de acordo com sua capacidade e com seus projetos pessoal e social.

§ 1º - Nos serviços, programas e benefícios da assistência social, o Estado garantirá a igualdade de acesso, a qualidade, a transparência e a participação da sociedade.

§ 2º - O disposto nesta lei é extensivo a entidades privadas, contratadas ou conveniadas, que recebam recursos públicos.

Art. 2º - São direitos do usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado:

I - receber atendimento digno, atencioso, respeitoso e adequado, sem procedimentos vexatórios ou coercitivos;

II - receber atendimento livre de qualquer discriminação, em razão de idade, raça, gênero, orientação sexual, condições sociais ou econômicas, convicções culturais, políticas ou religiosas, estado de saúde ou condição de portador de patologia, deficiência ou lesão;

III - ter acesso aos serviços com reduzido tempo de espera;

IV - ter prioridade no atendimento, se criança ou adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - ter convivência familiar e comunitária;

VI - ter garantida a acessibilidade aos serviços, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicação, se pessoa com deficiência ou necessidades especiais;

VII - ter assegurados, durante a prestação do serviço socioassistencial:

a) a integridade física;

- b) a privacidade física;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do atendimento;

VIII - ser identificado e tratado, nas relações interpessoais, por seu nome ou sobrenome;

IX - identificar as pessoas responsáveis por sua assistência, por meio de crachás visíveis e legíveis, em que constem nome e função ou cargo;

X - ter acesso a fichas e registros em seu nome ou autorizar alguém a acessá-los;

XI - ser imediatamente conduzido para exame de corpo de delito em caso de lesão corporal ocorrida no âmbito da instituição prestadora de serviço;

XII - ser prévia e expressamente informado quando o procedimento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, sendo sua participação consentida de forma livre e esclarecida;

XIII - ser informado sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a ele referentes;

XIV - receber informações claras e objetivas, adaptadas a sua condição cultural, sobre:

a) os seus direitos e as eventuais disposições limitativas ou condicionantes de seu exercício;

b) a duração prevista do serviço socioassistencial;

c) o órgão ou a entidade que prestam o atendimento, sua situação e competência legal ou jurídica;

d) os prazos e as respostas sobre requerimentos e processos;

c) as razões de negativa, atraso, insuficiência ou inadequação na prestação do serviço, as medidas adotadas e os prazos para a correção de irregularidades;

XV - revogar consentimentos e autorizações dados anteriormente, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções de nenhuma espécie;

XVI - ter representante para receber informações e tomar decisões em caso de incapacidade para exercer sua autonomia, na forma da legislação civil;

XVII - ter garantido o acesso a:

a) assistência social, psicológica e jurídica;

b) assistência espiritual e religiosa, segundo sua opção ou histórico familiar;

c) atividades terapêuticas ou lúdicas, sob orientação;

d) instalações físicas dignas e apropriadas a sua condição;

XVIII - não sofrer abandono nem prestação insuficiente do serviço que caracterize ou gere condições de desnutrição ou higiene precárias ou degradantes da dignidade humana;

XIX - poder entrar em contato, quando no âmbito de instituição prestadora de serviço, com parentes, responsáveis, procuradores, advogados ou autoridades afetas, pessoalmente e por via telefônica;

XX - ter garantido o direito de receber visitas;

XXI - ter acesso a serviços públicos gratuitos de escuta, orientação e apoio sociofamiliar e comunitário;

XXII - receber medidas de proteção social básica ou especial extensivas ao grupo familiar, respeitada a singularidade do arranjo familiar;

XXIII - ter acesso a orientação e a ações concretas, por parte da administração pública estadual, para reintegração no mundo do trabalho e da renda;

XXIV - ter assegurado o direito de petição, resposta e recurso a autoridades, para requerer ou denunciar fato relativo a serviço de assistência social;

XXV - participar de conselhos, fóruns e demais mecanismos de controle social que discutam e definam a política de assistência social;

XXVI - ter acesso a ouvidorias e a outros órgãos competentes para reclamar seus direitos ou apresentar denúncias.

Art. 3º - Os órgãos e as entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público capacitarão recursos humanos para a execução das ações de assistência social.

Art. 4º - É vedado aos serviços públicos de assistência social e às entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público:

I - negar ou retardar atendimento;

II - relegar o usuário a situação de abandono físico ou psicológico;

III - divulgar ou expor à curiosidade pública dados sigilosos ou condição especial de usuário;

IV - omitir informação ou deixar de encaminhar requerimento, pedido de informação ou reclamação de usuário ou de responder a suas perguntas ou solicitações;

V - impedir ou dificultar ao usuário o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.

Art. 5º - As pessoas jurídicas de direitos público e privado conveniadas ou contratadas são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem ao indivíduo ou à sociedade.

§ 1º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará o cancelamento do contrato ou do convênio e a imediata suspensão do repasse de recursos públicos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º - O servidor público que contribuir para o descumprimento desta lei estará sujeito a processo administrativo e penalidade correspondente a falta, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º - Consideram-se infratoras desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 6º - Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estadual ou Nacional de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, às Ouvidorias, às Delegacias, às Comissões de Direitos Humanos ou a outras autoridades competentes.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 184/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.060/2005, institui a política antidrogas nas escolas públicas e privadas do Estado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir parecer.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que opinou por sua rejeição.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva instituir a Política Antidrogas nas escolas das redes pública e privada do Estado, que deverão realizar campanhas de esclarecimentos acerca de entorpecentes e similares, abrangendo conceitos, aplicações, usos e efeitos, aspectos medicinais e delituosos.

O art. 4º do projeto estabelece que deverão ser convidados para participar de tais campanhas representantes da comunidade escolar, pais de alunos, Secretários Municipais de Saúde, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Conselhos Comunitários de Segurança Pública e outras organizações envolvidas. A supervisão e organização dessa política, por sua vez, ficará a cargo da Subsecretaria Antidrogas, ligada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes – Sedese –, que fixará diretrizes para o fiel cumprimento da futura lei.

Conforme acentua a Comissão de Saúde em seu parecer, o uso indevido de drogas é atualmente um problema de saúde pública que acomete

pessoas de todas as classes sociais e diversos níveis de instrução em todo o mundo. Destaca ainda essa Comissão que a situação tem-se agravado com o consumo de drogas, de forma cada vez mais precoce, pelos adolescentes, e com a utilização de drogas cada vez mais nocivas.

Entretanto, não obstante a nobre intenção do autor de minimizar tão cruel problema de saúde pública, a matéria carece de inovação jurídica tanto na esfera federal como na estadual, sendo certo que já há no ordenamento diversas normas com a mesma idéia da proposição ora analisada, entre as quais citamos:

- a) a Lei Federal nº 11.343, de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad –, responsável pela articulação, integração, organização e coordenação das atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido de drogas;
- b) a Lei nº 13.411, de 21/12/99 que torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do Ensino Fundamental e Médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química;
- c) a Lei nº 13.080, de 30/12/98, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce;
- d) a Lei nº 12.615, de 23/9/97, que institui a Semana Estadual de Prevenção às Drogas.

Conforme se observa, a proposição em tela não traz nenhuma inovação no ordenamento jurídico, razão pela qual fazemos coro com a Comissão de Saúde, entendendo que o projeto não deve prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 184/2007.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Paulo Guedes, relator - Doutor Rinaldo - Ruy Muniz - Antônio Júlio - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 408/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 408/2007 visa autorizar o Poder Executivo a permutar com a Empresa de Assistência Técnica e Expansão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – os imóveis que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabendo agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 408/2007 tem por escopo conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa efetuar a permuta de um terreno de propriedade do Estado, com área de 825m<sup>2</sup>, situado na Rua José Gomes Viana, no Município de Arinos, por outro, pertencente à Emater, com área de 980m<sup>2</sup>, situado na Rua José Duarte de Paiva, Bairro Santa Luzia, Município de Sete Lagoas. O imóvel a ser adquirido pelo Estado destina-se a abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas.

Os laudos de avaliação dos imóveis, realizados por Oficiais de Justiça, estipulam o valor venal de R\$139.920,00 para o imóvel de propriedade do Estado e R\$180.000,00 para o da Emater. O Ministério Público Estadual ressarcirá, por meio de dotação orçamentária própria, a quantia de R\$ 40.080,00, resultante da diferença de valores entre os imóveis.

Em face do exposto, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, encontrando-se de acordo com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressaltamos que o Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça visa apenas a aprimorar o texto do projeto de acordo com a técnica legislativa.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 408/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ruy Muniz - Jayro Lessa - Doutor Rinaldo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 681/2007

Comissão de Constituição e Justiça



## Relatório

A proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.355/2006, altera a redação dos §§ 15 e 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 5/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

## Fundamentação

O projeto em exame pretende alterar a forma de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Segundo o autor do projeto, o cálculo do imposto, nos moldes que vem sendo efetuado atualmente, configura uma das situações mais injustas que podem ser encontradas no sistema tributário brasileiro, uma vez que o tributo a ser cobrado integra a base de cálculo do próprio imposto, aumentando substancialmente o valor arrecadado, sem que se altere a alíquota instituída pela lei.

Em que pese à alteração pretendida desonerar substancialmente todo o sistema produtivo, a matéria depara com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação.

O ICMS é um imposto instituído pelo Estado, em obediência aos comandos insculpidos no art. 155 da Constituição da República.

Segundo o mesmo diploma constitucional antes mencionado, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por meio de lei complementar, de modo que o montante do imposto a integre (art. 155, § 2º, XII, "i").

A Lei Complementar nº 87, de 13/9/96, ao dispor sobre o ICMS dos Estados e do Distrito Federal, foi clara ao estabelecer que o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo (art. 13).

Denota-se, pois, que a matéria se encontra disciplinada não apenas pela Constituição da República, mas também pela Lei Complementar nº 87, o que inviabiliza a edição de norma por esta Casa Legislativa, contrariando os princípios relativos à cobrança do tributo.

Por outro lado, a Nota Técnica nº 40/2007, do Secretário de Fazenda, noticia que a implementação da medida proposta representa considerável perda de receita para a administração pública, em afronta aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

A referida norma, ao dispor sobre a concessão de benefício de natureza tributária, que tenha como resultado a diminuição da receita, exige que a proposta esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

A renúncia deverá ser prevista, ainda, na lei orçamentária anual, sendo necessária a demonstração de que a implementação das medidas não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo estar a proposta acompanhada de medidas de compensação mediante o aumento da receita.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 681/2007.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 755/2007

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o Projeto de Lei nº 755/2006, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.999/2006, altera o "caput" do art. 3º da Lei nº 14.870, de 16/12/2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

## Fundamentação

A proposição sob comento visa a modificar a Lei nº 14.870, de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

Inicialmente, cumpre salientar que essas entidades são pessoas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas por particulares para o desempenho de atividades de interesse público, razão pela qual não integram a administração direta ou indireta do Estado. Tais instituições encartam-se no chamado terceiro setor, que abrange o universo das entidades privadas que não perseguem objetivos econômicos (organizações não governamentais), especialmente as associações e as fundações constituídas nos termos da legislação civil.

A Lei nº 14.870, que disciplina a matéria no âmbito do Estado, estabelece os requisitos e as condições para que as organizações privadas, sem fins econômicos, possam ser qualificadas como Oscips por ato do poder público, no caso a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Isso demonstra que essas entidades não integram o aparelho burocrático do Estado, seja na condição de órgão desconcentrado, seja na qualidade de ente descentralizado. O que ocorre é a simples qualificação estatal dada a uma entidade privada preexistente, uma vez que sejam atendidas as exigências legais, a começar pela ausência de finalidade lucrativa e pela área de atuação da instituição privada. Obtida a qualificação de Oscip, mediante ato vinculado do poder público, a entidade poderá firmar termo de parceria com o Estado e estará apta a receber recursos orçamentários, bens públicos e até mesmo servidores cedidos pela administração pública, na forma prevista no citado ajuste.

Quanto à competência legislativa, a regra básica para a delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que reserva aos Estados as atribuições que não lhes sejam vedadas pela citada Carta Política. É a chamada competência residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Assim, não há como negar a autonomia constitucional do Estado membro para a edição de normas sobre esta matéria.

A disciplina normativa do instituto da Oscip, por si só, não constitui iniciativa privativa de nenhum órgão ou autoridade, motivo pelo qual pode o parlamentar desencadear o processo legislativo nesse caso.

Por outro lado, nota-se que a alteração proposta na Lei nº 14.870 tem a finalidade de ampliar o universo de entidades privadas sem fins lucrativos que possam receber a qualificação de Oscip, já que se deixa de exigir tempo mínimo de funcionamento da entidade para que esta receba a qualificação necessária para firmar termo de parceria com o ente estatal.

Dessa forma, a proposição encontra-se em plena sintonia com as diretrizes constitucionais vigentes.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 755/2007.

Sala das Comissões, 2 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 849/2007

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião do Rio Verde o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu prazo para seu exame preliminar e, a requerimento do autor, a matéria foi encaminhada a este órgão colegiado para análise, conforme dispõe o art. 140, c/c os arts 188 e 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 849/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião do Rio Verde terreno com área de 2.000m<sup>2</sup> – e não de 200m<sup>2</sup> como consta no seu art. 1º –, situado nesse Município e registrado sob o nº 6.412, a fls. 121 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço.

Em virtude do Termo de Cessão nº 1260.1.00.108/2004, celebrado entre o Estado e a Prefeitura do Município de São Sebastião do Rio Verde, o referido imóvel encontra-se destinado ao funcionamento da Escola Municipal Padre Francisco de Freitas Carvalho.

Com relação à análise que nos cabe, a proposição atende ao § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e determina que a transferência de domínio de bens públicos só pode ser efetivada com a devida autorização desta Casa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Planejamento e Gestão manifestou-se, por intermédio da Nota Técnica nº 188/2007, de forma contrária à alienação pretendida, pois a Secretaria de Educação, órgão ao qual encontra-se vinculado o imóvel, tem interesse em sua utilização para atendimento de futura demanda escolar da rede estadual de ensino.

Assim sendo, se esta proposição for aprovada, o Governador, diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, provavelmente a vetará. Mesmo em caso de sanção ou de derrubada do veto, pode-se prever que a lei decorrente do projeto em análise seria inócua, dado seu caráter meramente autorizativo, uma vez que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do Governador dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Tendo em vista essas considerações, não encontra amparo no princípio da razoabilidade dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei em análise.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 849/2007.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Paulo Guedes, relator - Jayro Lessa - Célio Moreira.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 57/2007, o Governador do Estado submete à apreciação desta Casa o projeto em epígrafe, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/6/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no Estado e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Para melhor compreensão do projeto, a fundamentação deste parecer é dividida em quatro partes. Na primeira, fazemos uma síntese das principais medidas contidas na proposição. Na segunda, examinamos a competência estadual para legislar sobre a matéria. Na terceira, apontamos as inconsistências jurídicas do projeto. Na quarta, tratamos das considerações finais.

1 - Síntese da proposição

O projeto está estruturado em 66 artigos e 16 capítulos.

O Capítulo I trata das disposições preliminares. Submete à observância da lei os agentes públicos e privados que desenvolvem ações que, direta ou indiretamente, envolvem a geração e a gestão de resíduos sólidos. Determina a aplicação das normas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama –, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro – e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O Capítulo II é dedicado às definições de natureza técnica, como estéril de mina e reciclagem; de caráter gerencial, como o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos; à definição de responsabilidades pela gestão dos resíduos sólidos, tanto de forma individualizada como compartilhada.

O Capítulo III cuida da classificação dos resíduos, segundo a natureza – perigosos e não perigosos – e a origem – de geração difusa e determinada.

O Capítulo IV estabelece os princípios e os fundamentos da referida política estadual. Como princípios, destacamos o tripé reutilização, reaproveitamento e reciclagem bem como a não-geração de resíduos e a disposição ambientalmente adequada. Nos fundamentos, chamamos a atenção para a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental, a descentralização político-administrativa e a universalidade, a regularidade, a continuidade e a funcionalidade dos serviços públicos de manejo integrado dos resíduos sólidos.

O Capítulo V trata dos objetivos da mencionada política estadual, como a geração de benefícios sociais, econômicos e ambientais e o estímulo às soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada de resíduos. Dessa forma, determina ao poder público fomentar a implantação de coleta seletiva nos Municípios, assim como a criação e a formação de organizações, associações ou cooperativas de catadores dedicados à coleta, à separação, ao beneficiamento e à comercialização de resíduos sólidos.

O Capítulo VI disciplina os instrumentos da política estadual em tela. Entre eles, vale ressaltar o inventário estadual de resíduos sólidos industriais, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios e as auditorias para os projetos implantados no Estado que recebam recursos públicos de instituições financeiras.

O Capítulo VII cuida da gestão de resíduos sólidos, segundo a característica e a origem. São de responsabilidade do poder público municipal os de origem domiciliar. Os de atividades industriais e minerários são de responsabilidade dos empreendedores. Em relação aos resíduos perigosos, é estabelecido o mecanismo da prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, no que diz respeito à importação, à exportação e ao transporte.

O Capítulo VIII regulamenta os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a cargo dos Municípios e dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, dos comerciantes, dos prestadores de serviços e das demais fontes geradoras regulamentadas.

O Capítulo IX dispõe sobre as obrigações, as responsabilidades e as penalidades relativas aos resíduos sólidos, com a previsão de ressarcimento pela prestação efetiva dos serviços públicos municipais de coleta, tratamento e destinação final dos rejeitos. Propõe, também, medidas voltadas para a prevenção de risco de dano à saúde e ao meio ambiente, à população, aos consumidores, aos catadores e aos demais operadores de resíduos.

O Capítulo X, no título "Dos Procedimentos Especiais ou Diferenciados", determina que o manuseio dos resíduos sólidos que, pela classificação e pelas especificidades, necessitam de procedimentos peculiares deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

O Capítulo XI é dedicado aos instrumentos econômicos e financeiros para o fomento e o incentivo de indústrias e instituições que se dispuserem a fabricar ou a desenvolver produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas ou trabalhar com produtos reciclados. Trata, também, do custeio das atividades a serem desenvolvidas pelo Estado e pelos Municípios nesse setor, por meio, entre outros mecanismos, da cobrança de taxa de limpeza urbana e de coleta de lixo.

O Capítulo XII, no título "Das Disposições Gerais", fixa o prazo de dois anos a partir da vigência da lei para o Município elaborar e dar publicidade a seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá estabelecer as instruções e as normas gerais de condutas assim

como as metas para os geradores e os operadores de resíduos, responsáveis pela elaboração de Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, cujo conteúdo deverá observar as normas previstas no art. 51 do projeto em exame.

O Capítulo XIII trata das formas proibidas de destinação dos resíduos sólidos, como o lançamento "in natura", a céu aberto, sem tratamento prévio; a queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados; o lançamento ou a disposição em lagoas, cursos de água, áreas de várzeas e cavidades subterrâneas. Proíbe, também, nas áreas de destinação final de resíduos sólidos, atividades para fins de alimentação animal e a fixação de habitações temporárias e permanentes.

O Capítulo XIV atribui aos órgãos estaduais a competência para baixar normas regulamentares pertinentes à gestão de resíduos sólidos perigosos, que não poderão ser, a critério do Copam, depositados, armazenados, processados ou guardados em território mineiro quando gerados por outra unidade da Federação, na hipótese de oferecerem risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

Finalmente, os Capítulos XV e XVI tratam, respectivamente, da fiscalização, das penalidades e das disposições finais. A infração às disposições legais e regulamentares sujeitará o transgressor às sanções previstas na legislação pertinente, em especial as estabelecidas no Decreto nº 44.309, de 2006, vale dizer advertência, multa, não-concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e suspensão de atividades.

Portanto, o projeto do Poder Executivo é uma espécie de "código de resíduos sólidos", na medida em que procura reunir, num único diploma legal, normas, de forma sistematizada e articulada, sobre um mesmo assunto.

Na mensagem de encaminhamento da proposição, o Governador do Estado salienta que tais medidas têm como substrato a legislação federal vigente e as determinações contidas na Deliberação nº 199, de 2005, do Copam. Esclarece que o projeto dispõe sobre a matéria de forma abrangente, sem contemplar especificidades de determinados tipos de resíduos, os quais deverão ser objeto de deliberações normativas específicas.

## 2 - Competência do Estado para dispor sobre a matéria

Segundo a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, consideram-se resíduos sólidos os resíduos nos estados sólido e semi-sólido, resultantes de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Incluem-se nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornam inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água ou exijam para tanto soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

Trata-se de definição que foi incorporada integralmente no substitutivo apresentado pela Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, de iniciativa parlamentar, em tramitação no Congresso Nacional. O substitutivo tem por objetivo estabelecer as diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Portanto, o projeto do Executivo estadual cuida de matéria que envolve questões relacionadas a saúde, meio ambiente, produção, consumo, recursos naturais e poluição, com ênfase nos temas saúde e meio ambiente, incluindo-se entre aquelas de competência legislativa concorrente entre o Poder Central e os Estados membros, e comum, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

De acordo com o Texto Magno, na hipótese de inexistência de lei federal de normas gerais, os Poderes regionais poderão legislar plenamente sobre as matérias de competência concorrente, para atender a suas peculiaridades.

No caso, não se pode afirmar, de forma absoluta, a falta de lei federal de normas gerais. No entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na Representação nº 1.153/RS e de grande parte da doutrina, a produção de normas gerais não é atividade exclusiva do Congresso Nacional, por meio de leis ordinárias e complementares. Também o Executivo pode editá-las, quando há previsão em lei nesse sentido. A título de esclarecimento, observamos que a Lei Federal nº 6.938, de 1981, autoriza o Conama a deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida. Da mesma forma, as agências reguladoras dispõem de competência para tanto, no âmbito de suas atribuições. Trata-se, evidentemente, de normas de teor, na maioria das vezes, técnico e operacional. Não obstante isto, tais regras são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, porque veiculam normas gerais.

Mais adequada seria a edição de normas gerais por atos exclusivamente emanados do Congresso Nacional, casa legitimada pelo povo para o exercício do poder político. Todavia, é preciso reconhecer que essa solução, apesar de apresentar virtudes positivas, de segurança jurídica e legitimidade social, apresenta problemas de ordem prática, sobretudo em temas de saúde e de meio ambiente, diante de situações concretas que reclamam rapidez do poder público na tomada de decisões, o que é incompatível com o processo de produção das leis em geral. Além do problema da agilidade, há outros aspectos, também relevantes, como os de natureza eminentemente técnica, que devem ser disciplinados em atos infralegais, por órgãos como o Conama e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para todo o País.

Não há lei federal disposta sobre Política Nacional de Resíduos. Vigoram, na verdade, diversos mecanismos regulatórios dispersos, nos níveis federal, estadual e municipal, com predomínio dos atos normativos emanados do Executivo.

Para se ter uma idéia da dificuldade para compreender a legislação sobre o assunto, apenas no Conselho Nacional de Meio Ambiente registramos a produção de mais de quinze atos normativos disposta sobre resíduos. Da mesma forma, há atos emanados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dos Ministérios da Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, além de leis e decretos federais que, pontualmente, também se referem a resíduos, a exemplo da Lei de Crimes Ambientais e do Decreto Federal nº 3.179, de 1999.

Assim, justifica-se a produção de uma lei abrangente, como resultado da reunião articulada e sistematizada da legislação sobre resíduos sólidos existente nas esferas federal e estadual, adaptada às peculiaridades do Estado.

No caso, não se trata de mera repetição de normas, sem inovação da ordem jurídica. Pode-se dizer que o projeto do Executivo estadual é uma antecipação dos resultados de discussões que estão sendo travadas no Congresso Nacional desde 1989, no bojo dos 107 projetos tratando da matéria, cujos conteúdos foram incorporados no citado substitutivo.

Nesse passo, a proposição do Executivo tem como substrato, além da legislação federal e estadual vigente, muitas das contribuições da Comissão Nacional de Política de Resíduos, no que se refere a concepção, princípios, fundamentos e instrumentos. Portanto, o governo procura produzir uma lei sintonizada com a futura lei nacional de resíduos sólidos, de forma a garantir a sua aplicação e efetividade com o maior nível de segurança jurídica possível.

Em razão da interface da matéria com a competência reconhecida constitucionalmente ao Município para legislar sobre assunto de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, parcela significativa

do projeto é dirigida para esse ente político. Para tanto, reconhece-se a titularidade municipal para a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares. Cuida, também, a matéria de aspectos relacionados ao custeio do serviço e obriga o Município a elaborar Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, que é um documento integrante do processo de licenciamento ambiental.

Nos arts. 31 e 32, reafirma-se a competência municipal sobre a matéria, inclusive em face dos resíduos sólidos especiais ou diferenciados, que, pela classificação e pelas especificidades, demandem procedimentos peculiares.

Com efeito, o Estado não está impedido constitucionalmente de estabelecer obrigações para os Municípios no que diz respeito a resíduos sólidos. Trata-se, na verdade, de uma decorrência lógica quando se legisla sobre a matéria.

É preciso lembrar que autonomia municipal não significa poder ilimitado. Pressupõe, porque é de sua essência, limites e condicionantes, segundo a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

A propósito, vale ressaltar as Leis Federais nºs 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

As leis federais citadas têm estreita relação com a questão dos resíduos sólidos. Em primeiro lugar, porque o conceito de saneamento básico encampa a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos de origem doméstica, bem como a varrição e a limpeza dos logradouros e das vias públicas. Em segundo lugar, porque a delegação do serviço de saneamento de forma consorciada submete-se ao disposto na citada Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Dessa forma, o titular do serviço é obrigado a formular a política de saneamento básico, segundo os parâmetros estabelecidos na mencionada Lei Federal nº 11.445, de 2005, entre os quais ressaltamos a fixação de direitos e deveres dos usuários e a adoção de critérios para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo "per capita" de água para abastecimento público.

Portanto, em tese, a fixação pelo Estado de obrigação para o Município sobre o tema resíduos sólidos é compatível com a divisão de competências, estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes que integram a Federação.

### 3 - Inconsistências jurídico-constitucionais

No geral, a proposição em exame apresenta-se sintonizada com as disposições constitucionais e legais que regulam a matéria. Não obstante isto, alguns dispositivos merecem reparos. Vejamos os casos.

O § 1º do art. 1º do projeto é desnecessário. A intenção é válida e serve como alerta. Porém, não se justifica juridicamente. As leis instituídas pelos Municípios permanecerão válidas se não contrariarem o disposto na lei superveniente do Estado. Caso contrário, são revogadas tacitamente. Trata-se de princípio geral de direito, agasalhado na Lei de Introdução ao Código Civil.

A palavra "acordo" constante no inciso III do art. 4º da proposição deve ser substituída por "contrato", tendo em vista o conteúdo do art. 3º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

A expressão "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos", constante no inciso XX do art. 4º, deve ser substituída por "Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos". Trata-se de erro material.

No art. 7º, V, a responsabilidade compartilhada é considerada um fundamento da Política Estadual de Resíduos Sólidos. No art. 4, XXII, é ela tratada como princípio.

Segundo o dicionário "Novo Aurélio Século XXI", fundamento representa "aquilo sobre que se apóia quer um dado domínio do ser (e então o fundamento é garantia ou razão de ser), quer uma teoria ou um conjunto de conhecimentos (e então fundamento é o conjunto de proposições de onde esses conhecimentos se deduzem)".

E princípio é a "proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável, tais como os axiomas, os postulados, os teoremas, etc".

No substitutivo da Câmara dos Deputados, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade compartilhada são disciplinadas no Capítulo I, denominado "Dos Princípios e Fundamentos", sem se fazer distinção precisa se a responsabilidade é princípio ou fundamento.

Procedendo ao exame do direito positivo brasileiro, o professor Fábio Konder Comparato observa que o termo fundamento é empregado sempre com o sentido de razão justificativa ou de fonte legitimadora, como ocorre com o art. 1º da Constituição Federal, no qual a soberania e a cidadania constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, como fontes legitimadoras da organização política, isto é, a razão de ser de toda a organização.

Nesse contexto, a responsabilidade compartilhada, no campo ambiental, tem a sua razão de ser no "caput" do art. 225 da Lei Fundamental, segundo o qual se impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, na condição de bem comum do povo e essencial à qualidade de vida, para as atuais e as futuras gerações. Portanto, a responsabilidade compartilhada é um fundamento do direito ambiental, vale dizer um princípio fundamental.

Problema de mesma natureza se verifica em relação ao inciso XIV do art. 7º, em relação à adoção do princípio do "poluidor-pagador", na qualidade de fundamento da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Portanto, não se justifica a divisão estabelecida no projeto em "princípios" e "fundamentos". A melhor solução é adotar a terminologia "princípios fundamentais", como faz a Constituição Federal, no Título I, e a Lei Federal nº 11.445, de 2007, que institui a Política Nacional de Saneamento, no Capítulo I.

A título de esclarecimento, o governo federal, em setembro deste ano, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.991/2007, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Trata-se de proposição de conteúdo semelhante ao substitutivo da Câmara dos Deputados. O projeto do Poder Central, porém, mais enxuto, não estabelece distinção entre "princípios" e "fundamentos". As linhas mestras da ação estatal em matéria de resíduos sólidos integram o capítulo intitulado "Das Disposições Preliminares", sob a denominação de

"diretrizes" da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A alínea "e" do inciso III do art. 9º do projeto em exame dá a entender que o Estado de Minas Gerais e os Municípios só poderão celebrar acordo de cooperação com os "comitês de bacias hidrográficas" de outros Estados membros. Assim, para sanar esse problema, de ordem administrativa e constitucional, é preciso dar nova redação ao dispositivo, de forma a garantir que os entes federados – União, Estados e Municípios – disponham de ampla liberdade para o empreendimento de ações voltadas para a solução de problemas ambientais relacionados aos resíduos sólidos.

Os arts. 12 e 13 da proposição devem ser suprimidos, porque inconstitucionais. O modo pelo qual o Município prestará o serviço de limpeza urbana – se por meio da administração direta ou indireta – e estabelecerá a forma de seu custeio – se por taxa, tarifa ou outro mecanismo – envolve matéria relacionada à sua autonomia administrativo-financeira, assegurada nos termos do art. 18 da Constituição da República.

O art. 16 submete a importação, a exportação e o transporte de resíduos perigosos a prévia autorização dos órgãos ambientais competentes. Ora, a importação e a exportação são matérias relacionadas a comércio internacional, matéria de competência privativa da União, à qual cabe expedir autorizações de toda a ordem. No caso, a União se apresenta como pessoa jurídica de direito internacional, representando a nação brasileira, o Estado Federal. Portanto, o art. 16, nesse particular, contraria as regras de repartição de competências estabelecidas pela Constituição Federal.

No "caput" dos arts. 18 e 19, fala-se em "Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos". Por sua vez, nos §§ 1º e 2º do art. 19, a expressão utilizada é "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos". Em face da definição constante no inciso XIII do art. 4º, constata-se, aqui, mais uma vez, caso típico de erro material.

O art. 20 do projeto impõe ao poder público municipal o dever de instituir incentivos econômico-financeiros nos respectivos Planos de Gerenciamento, para estimular a participação do gerador, do comerciante, do prestador de serviços e do consumidor nas atividades de segregação, de coleta, de manuseio e de destinação final dos resíduos sólidos de origem difusa.

A intenção é louvável e merece o nosso apoio. A medida, porém, não encontra amparo constitucional, porque viola a autonomia municipal em matéria orçamentária. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, de vinculação de receita para custeio da saúde, da educação e de outras finalidades, a alocação dos recursos arrecadados pelo Município por meio de tributos, tarifas e outras fontes é da competência exclusiva do poder público local, por meio de sua Lei Orçamentária, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Assim, para contornar o problema da inconstitucionalidade, a solução que consideramos viável é condicionar o repasse de recursos do Estado ao Município à implementação de mecanismo de incentivo econômico-financeiro no Plano de Gerenciamento.

O art. 39 da proposição deve ser suprimido, porque desnecessário. Dizer que o Estado e o Município poderão criar ou instituir fundo com recursos de preços públicos, taxas, tarifas e subsídios para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da gestão de resíduos sólidos não constitui, em sentido estrito, uma norma, e, sim, uma recomendação ou uma lembrança. Trata-se de medida incompatível com a natureza do direito, que é a de estabelecer regras de conduta.

Os arts. 44 e 45, por sua vez, são indissociáveis. O primeiro obriga o Município a cobrar dos geradores de resíduos sólidos tarifas ou taxas pela realização dos serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de disposição final ambientalmente adequada de seus resíduos. O segundo estabelece o objetivo que se pretende alcançar com a tarifa ou a taxa. Como já dissemos por ocasião do exame dos arts. 12 e 13, a criação de tributo ou de tarifa no âmbito municipal é matéria sujeita ao exame discricionário do poder público local. O Estado não pode obrigar o Município a instituir taxa ou tarifa, sob pena de violação da autonomia municipal, assegurada nos termos do art. 18 da Constituição Federal. Por essa razão, os arts. 44 e 45 devem ser suprimidos.

O art. 43 obriga o Município a adotar instrumentos econômicos para incentivar programas de coleta seletiva em outros Municípios que se dispuserem a receber resíduos sólidos provenientes das soluções consorciadas. Portanto, o dispositivo apresenta o mesmo problema já examinado no art. 20.

O art. 49 do projeto remete para regulação a concessão, pelo Estado, de incentivo de toda natureza para as entidades e as organizações que promoverem ações relevantes na gestão de resíduos sólidos. Trata-se de medida incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional. Com efeito, benefício de índole tributária só pode ser concedido mediante lei, conforme se depreende da leitura do § 6º do art. 150 da Constituição Federal. Além desse problema, não podemos perder de vista o princípio da impessoalidade como esteio da atividade administrativa. Assim, as manifestações estatais altruístas, como uma doação, por exemplo, ou as que estabeleçam tratamento privilegiado para determinados grupos de administrados devem ser necessariamente regulamentadas por lei específica. Trata-se, no caso, de ato extraordinário de administração. Assim, para contornar a inconsistência jurídica, apresentamos emenda, dando nova redação ao dispositivo.

Os arts. 61 e 64 dispõem sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores. De acordo com tais dispositivos, a transgressão da lei e de suas regulamentações será punida com as penas previstas na legislação federal aplicável, no Decreto nº 44.309, de 2006, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e nas legislações estadual e municipais aplicáveis. A bem da verdade, tais artigos têm uma redação extremamente confusa. Como dissemos, resíduos sólidos constituem matéria que se encontra disciplinada de forma esparsa, principalmente em atos infralegais. Nesse caso, pensamos que a melhor solução para resolver o problema da aplicação de penalidade é estabelecer, de forma genérica, as modalidades de sanção administrativa cabíveis, sem tipificar as condutas, que deverão ser objeto de regulamentação. Essa medida dá mais segurança jurídica e transparência à lei de resíduos sólidos. A permanecer a sistemática de aplicação de penalidade do Executivo, conferimos "status" de lei ao Decreto nº 44.309, de 2006, além de trazer enorme dificuldade para a aplicação da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

O art. 65 da proposição é desnecessário. É dever do Poder Executivo, conforme o ordenamento constitucional, regulamentar a lei para a sua fiel execução. A obrigação consta no art. 90, VII, da Constituição do Estado.

#### 4 - Considerações finais

A preocupação com os resíduos gerados pelas atividades antrópicas, urbanas ou industriais ou relacionadas com as áreas de saúde, de agricultura, de pecuária e de mineração, entre outras, é universal. Há décadas a questão vem sendo discutida, nacional e internacionalmente. No Brasil, o Congresso Nacional já debate o tema desde o final da década de 1980, portanto, há cerca de 20 anos.

Em Minas Gerais, muitas iniciativas já foram tomadas para a solução do problema dos resíduos, como as leis de resíduos perigosos, de incentivo à adoção de política municipal de coleta seletiva de lixo e do ICMS ecológico (Lei Robin Hood).

Como observamos, a legislação de resíduos é dispersa. É preciso, pois, enfrentar o desafio de construir uma legislação abrangente, clara e compreensível, a partir de uma ampla discussão nesta Casa, de forma a refletir os anseios da sociedade e a necessidade imperiosa de preservação dos recursos naturais e da vida.

Ao proceder ao exame do projeto do Executivo, elaborado por equipe multidisciplinar criada por deliberação do Copam, pautamos nosso trabalho pela prudência e pela cautela, de forma a intervir somente quando indispensável para resguardar a ordem normativa. Com essa orientação, procuramos manter, tanto quanto possível, a concepção original do projeto, cujo conteúdo, em grande parte, tem natureza técnica, como no caso das definições.

Sem sombra de dúvida, trata-se de proposição complexa e de largo alcance ambiental, social e econômico, na medida em que estabelece um conjunto de dispositivos que interferem, direta ou indiretamente, no modo de produção de bens de consumo humano e na gestão de resíduos, pontuada pelo princípio da responsabilidade compartilhada entre o poder público, a iniciativa privada e a coletividade, em prol da proteção do meio ambiente para as atuais e as futuras gerações.

No curso de nossa análise sobre o projeto, deparamos com muitas dúvidas que, em nossa avaliação, não cabe a esta Comissão, nos limites de sua competência, dissipar. Não obstante isto, pensamos que mencioná-las é dever desta Comissão, para que possam ser objeto de reflexão das comissões de mérito.

Na parte conceitual, há a necessidade de uniformização de termos, a exemplo de "disposição final" ou "destinação final", e de esclarecer a diferença entre "Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos" e "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos".

No tocante à estruturação e à organização do texto legal, constata-se que há disposições transitórias – que deveriam estar no final do texto legal – inseridas no meio da lei; localização indevida de disposições gerais e capítulos que poderiam ser transformados em seções.

Verifica-se, também, sobreposição de dispositivos, a exemplo do § 2º do art. 19 e do § 1º do art. 51.

Em nossa avaliação, essas dúvidas, em que pese a sua relação com a técnica legislativa, têm muito a ver com o mérito da proposição. Por esse motivo, pensamos que a solução desses problemas implica, necessariamente, uma avaliação global do projeto, inclusive no que concerne à sua concepção, medida que escapa ao controle desta Comissão.

Além disso, não podemos deixar de observar que, no início do mês de setembro deste ano, o governo federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.991/2007, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Tal fato, inevitavelmente, deverá ser levado em consideração pelas comissões de mérito quando do exame do projeto do Governador do Estado.

Finalmente, ressalvada a competência privativa do Chefe do Executivo, assegurada constitucionalmente, nos termos do art. 66, III, da Constituição do Estado, nos assuntos relacionados à organização administrativa no âmbito do Executivo, cumpre-nos assinalar a inexistência de norma instituidora de reserva de iniciativa do processo legislativo no que se refere à matéria em exame.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.269/2007 com as Emendas nºs 1 a 16, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 1º.

#### EMENDA Nº 2

Substitua-se, no inciso III do art. 4º, o termo "acordo" por "contrato".

#### EMENDA Nº 3

Substitua-se, no inciso XX do art. 4º, a expressão "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" por "Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos".

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao Capítulo IV a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO IV

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º – São princípios fundamentais da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I – a não-geração;

II – a prevenção da geração;

III – a redução da geração;

IV – a reutilização e o reaproveitamento;

V – a reciclagem;

VI – o tratamento;

VII – a disposição final ambientalmente adequada;

VIII – a valorização;

IX – a participação da sociedade no planejamento, na formulação e na implementação das políticas públicas, bem como na regulação, na fiscalização, na avaliação e na prestação de serviços, por meio das instâncias de controle social;

X – a promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico;

XI – a integração das ações de governo nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, educação, saneamento básico, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento econômico e urbano, inclusão social e erradicação do trabalho infantil;

XII – a universalidade, regularidade, continuidade e funcionalidade dos serviços públicos de manejo integrado dos resíduos sólidos;

XIII – a responsabilidade socioambiental compartilhada entre poder público, produtores, transportadores, distribuidores, consumidores e geradores no fluxo de resíduos sólidos;

XIV – o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente saudáveis;

XV – a integração, a responsabilidade e o reconhecimento da atuação dos catadores nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos como forma de garantir condições dignas de trabalho;

XVI – a descentralização político-administrativa;

XVII – a integração dos entes federados na utilização das áreas de destinação final de resíduos sólidos;

XVIII – a constituição de sistemas de provisionamento de recursos financeiros que garantam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza pública e a adequada disposição final;

XIX – o direito à informação quanto ao potencial impacto dos resíduos sólidos sobre o meio ambiente e a saúde pública;

XX – a promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis;

XXI – a adoção do princípio do poluidor pagador;

XXII – o desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.".

#### EMENDA Nº 5

Dê-se à alínea "e" do inciso III do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º – (...)

III – (...)

e – a cooperação interinstitucional entre os órgãos das três esferas de governo e destes com os comitês de bacias hidrográficas;".

#### EMENDA Nº 6

Suprimam-se os arts. 12 e 13.

#### EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 – O transporte de resíduos perigosos no Estado dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único – A importação e a exportação de resíduos perigosos deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.".

#### EMENDA Nº 8

Substituam-se, nos §§ 1º e 2º do art. 19, a expressão "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS –" por "Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS –" e a sigla "PGRS" por "PGIRS".

#### EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 – O acesso a recursos do Estado destinados a entidades públicas municipais responsáveis pela gestão de resíduos sólidos de geração



difusa fica condicionado à previsão, nos planos de gerenciamento, de incentivos econômico-financeiros que estimulem a participação do gerador, do comerciante, do prestador de serviços e do consumidor nas atividades de segregação, coleta, manuseio e destinação final dos resíduos sólidos."

#### EMENDA Nº 10

Suprima-se o art. 39.

#### EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43 – O Estado adotará instrumentos econômicos visando a incentivar:

I – programas de coleta seletiva eficientes e eficazes, preferencialmente em parceria com organizações de catadores;

II – Municípios que se dispuserem a receber resíduos sólidos provenientes de soluções consorciadas."

#### EMENDA Nº 12

Suprimam-se os arts. 44 e 45.

#### EMENDA Nº 13

Dê-se ao "caput" do art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46 – A implantação e a operação de serviços de limpeza urbana e de coleta de lixo serão custeadas preferencialmente por tarifas e taxas."

#### EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 – As entidades e organizações que promovam ações relevantes na gestão de resíduos sólidos serão incentivadas pelo Estado, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os incentivos de que trata o 'caput' serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções tributárias, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades de incentivo estabelecidas na legislação pertinente."

#### EMENDA Nº 15

Suprima-se o art. 61 e dê-se ao art. 64 a seguinte redação:

"Art. 64 – A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância dos preceitos desta lei e de seus regulamentos sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – suspensão parcial ou total de atividade;

VI – restrição de direitos;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra.

§ 1º – A multa, de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º – O regulamento desta lei estabelecerá a pauta tipificada das infrações."

#### EMENDA Nº 16

Suprima-se o art. 65.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.645/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fernandes Tourinho os imóveis que especifica.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.645/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fernandes Tourinho cinco terrenos edificadas, sendo três com área de 2.000m<sup>2</sup>, um com 2.263,60m<sup>2</sup> e outro com 1.600m<sup>2</sup>, situados nesse Município e incorporados ao patrimônio do Estado por doação desse ente federativo.

Os imóveis são destinados ao funcionamento de projetos sociais de interesse da municipalidade, o que evidencia a existência de interesse público, parâmetro de todos os atos da administração pública, especialmente, transferência de seus bens.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição prevê o retorno dos imóveis ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista ou modificada sua finalidade.

Do ponto de vista financeiro, a proposição atende à Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e determina, no § 2º do art. 105, que a alienação de valores do ativo permanente do Estado somente pode ser realizada com autorização explícita do Legislativo.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Célio Moreira - Paulo Guedes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.680/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o Projeto de Lei nº 1.680/2007 altera a Lei nº 16.669, de 8/1/2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/10/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem, preliminarmente, o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende alterar o texto da Lei nº 16.669, de 8/1/2007, para substituir a expressão "material didático-escolar" por "material escolar", bem como permitir que o fornecimento desse material seja gradual, de acordo com cronograma a ser estabelecido pela escola, e não, semestral, como prevê o art. 2º da referida norma.

Embora a mencionada lei não defina expressamente o que se entende por "material didático-escolar", não é difícil extrair o seu sentido de duas fontes complementares. Uma delas é a realidade vivenciada pelos pais, que, em todo início de ano letivo, recebem uma lista de material a ser adquirido para a educação formal dos filhos. A outra fonte é a própria lei, que, talvez, não forneça uma definição precisa, porque oferece vários elementos que permitem aos destinatários e aos aplicadores da norma extrair o seu sentido. O material didático-escolar é aquele que consta na lista fornecida pelas escolas e vincula-se diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem. Dele exclui-se, por exemplo, o material de limpeza e de higiene.

A troca da expressão "material didático-escolar" por "material escolar" é inócua, porque ambas as fontes oferecerão à nova expressão o mesmo significado que se extrai da redação em vigor. A intenção do legislador, ao alterar uma lei, deve ser clara. Por exemplo, se a intenção for excluir livros e apostilas da incidência dessa lei, deve-se nela incluir dispositivo em que essa intenção fique clara.

Ademais, a mera troca das referidas expressões apresenta um problema: lei modificativa não altera a ementa. Assim, se a substituição da expressão alcançasse o objetivo de mudar o sentido da norma - o que já colocamos em dúvida -, haveria um descompasso entre o enunciado da ementa e o do texto legal, o que não se ajusta à técnica legislativa.

Por sua vez, a alteração segundo a qual a entrega do material não deve ser semestral, mas distribuída ao longo do ano, não encontra óbice de constitucionalidade.

Apresentamos, ainda, emenda que visa a aperfeiçoar a redação do art. 3º da proposição que suprime importante dispositivo da referida lei.

#### Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.680/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1º.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica revogado o art. 7º da Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007."

Sala das Comissões, 2 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.682/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 120/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/10/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.682/2007 trata de conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Varginha imóvel de propriedade do Estado, com área de 826,73m<sup>2</sup>, situado na Av. dos Imigrantes, nº 3.770, Bairro Vargem, no mesmo Município, registrado sob o nº 3.305, a fls. 148 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, a área a ser doada destina-se ao funcionamento de uma escola municipal. Portanto, beneficiará os estudantes locais, em consonância com o interesse da comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou tiver sido modificada a sua finalidade.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que o disciplinam, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.682/2007 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/11/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. José Olívio Borges Malheiro, ocorrido em 13/10/2007, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Maria José de Queiroz, ocorrido em 31/10/2007, em Presidente Olegário. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Mozar Correa da Silva, ocorrido em 31/10/2007, em Lagoa Grande. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 7/11/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando Marilene Rodrigues Pereira de Souza Fragoso do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Manoel de Jesus da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### Gabinete da Deputada Elisa Costa

nomeando Nagel Medeiros para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Walter Lúcio Alves de Freitas do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Andrea de Cássia Brandão Silva Freitas para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

#### Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde à Deputada Maria Cecília Ferreira Delfino, matrícula 6696-6, no período de 30/10/2007 a 1º/11/2007.

Mesa da Assembléia, 1º de novembro de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

### TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Apromip - Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência de Piumhi. Objeto: doação de 1 microcomputador e 1 impressora. Licitação: dispensa, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Flexus Centro de Saúde Postural Ltda. Objeto: prestação de serviços de fisioterapia aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplmg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

## ERRATAS

### PARECER PARA o 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 408/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/10/2007, na pág. 85, col. 1, onde se lê:

"Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio", leia-se:

"Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio".

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/11/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/11/2007, na pág. 29, col. 2, no título, onde se lê:

"23ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"22ª REUNIÃO ORDINÁRIA".

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2007

LEILÃO Nº 4/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/11/2007, na pág. 32, col. 3, onde se lê:

"no dia 22/11/2007", leia-se:

"no dia 27/11/2007".